



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Recurso nº. : 106-129.595
Matéria : IRPF
Recorrente : NILMAR LUIZ TOMASI
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - O excesso fraudulento na recuperação de "empréstimo compulsório" não pode ser confundido com ingresso de receita a ensejar lucro na pessoa jurídica e, muito menos, respaldar eventual distribuição ao abrigo da isenção.

EMPRÉSTIMOS - Restando incomprovada a efetividade e regularidade da operação de mútuo, desaparece o manto encobridor do auferimento de receita em relação ao beneficiário dos rendimentos.

RENDIMENTOS - Comprovada a incorporação de valores ao patrimônio do contribuinte, com a conseqüente disponibilidade financeira, surge caracterizada a hipótese de incidência do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por NILMAR LUIZ TOMASI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Mário Junqueira Franco Júnior que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

Recurso nº. : 106-129.595
Recorrente : NILMAR LUIZ TOMASI
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO


O contribuinte NILMAR LUIZ TOMASI protocolou Recurso Especial de Divergência com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra Acórdão n.º 106-12.749, de 19/06/2004, da Sexta Câmara, na parte que interessa, assim ementado:

"EMPRÉSTIMOS - Cabe ao contribuinte o ônus de provar com documentação hábil e idônea a efetiva transação de empréstimo entre a Pessoa Jurídica e a Pessoa Física (mutuário).

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS -Não trouxe o recorrente aos autos documentos comprobatórios da efetiva distribuição de lucros, assim, não há como prosperar o argumento de que os rendimentos estariam isentos de tributação."

A exigência se refere à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consubstanciada na transferência de numerário da empresa da qual era sócio para conta de sua titularidade, cujos fatos assim aconteceram:

- a) A Pessoa Jurídica recebeu um precatório judicial relativo a ação envolvendo a devolução de empréstimo compulsório relativo à compra de um veículo.
- b) Ato contínuo, parte do numerário foi transferido para conta de titularidade do recorrente, que era sócio da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 11080.004647/2001-73
Acórdão n.º : CSRF/04-00.270

c) Logo em seguida, o recorrente comprou diversos cheques administrativos, posteriormente negociados com doleiros.

Como razões de recorrer, basicamente, sustenta que trouxe aos autos documentação hábil e idônea, consistente no Livro Diário complementar, Declaração Retificadora do IRPJ e Declaração Retificadora do IRPF, nas quais consta o registro do mutuo, e complementando, traz argumentos e Acórdãos que atribuíram a esses documentos força suficiente para comprovar a operação.

Essas mesmas alegações foram levadas a Sexta Câmara como Embargos de Declaração e rejeitadas através do Despacho n.º 106-007/2004, que caminhou pelo indeferimento dos referidos Embargos.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara através do Despacho N.º 106-189/2004, que examinou o dissídio jurisprudencial apresentado pela recorrente em relação à divergência, através dos Acórdãos n.º 104-19.262, 104-16.286 e 103-21.157, na parte que interessa, assim ementados:

"Acórdão n.º 104-19.262, de 18/03/2003

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - MÚTUO - Admissível, como recurso, mútuo tempestivamente declarado por mutuante e mutuário, vinculado a operação de compra/venda imobiliária entre ambos, igualmente declarada.

Acórdão n.º 104-16.286, de 14/05/1998

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO - O fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e mutuário, por si só, basta para comprovar a efetividade da sua realização, mormente quando o mutuante comprova capacidade financeira para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

Acórdão n.º 103-21.157, de 26/02/2003

OMISSÃO DE RECEITAS - CONTRATO DE "MÚTUO" - PROVA.
CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA - Tendo sido juntadas aos autos provas das operações que deram origem aos lançamentos contábeis, cancelam-se as exigências fundamentadas na omissão de receitas.

O i. presidente analisando os acórdãos apresentados assim concluiu:

"Como de ver nos julgados trazidos para comprovar o dissídio jurisprudencial também examinou-se matéria tributária envolvendo contratos de mútuos. Ou seja, pode-se concluir pela coincidência de matéria jurídica.

Quanto à interpretação divergente, enquanto o julgado recorrido entendeu que a escrituração contábil e registro do fato nas Declarações de Imposto de Renda (Física e Jurídica) à mingua do contrato de mútuo não se constituíam de documento hábil e idôneo, nos paradigmas, Acórdão n.º 104-19.262, de 18.03.2003, aquiesceu-se que a declaração tempestiva serviria para comprovar operações de mútuo, e no Acórdão n.º 104-16.286, mais específico, considerou que "o fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e mutuário, por si só, basta para comprovar a efetividade da sua realização.

É de entender-se, portanto, que a divergência ficou caracterizada entre os julgamentos proferidos pelas Quarta e Sexta Câmaras atendendo ao previsto no § 2.º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes."

Neste ponto, cumpre esclarecer que o Acórdão n.º 104-19.262, de 18/03/2003 admite o mutuo (sem o instrumento) desde que conste nas declarações tempestivamente apresentadas, enquanto que no caso destes autos, o mutuo consta em declarações retificadoras apresentadas antes do início da ação fiscal.

Em relação ao Acórdão n.º 104-16.286, de 14/05/1998, diz apenas que o fato de o mútuo estar consignado nas declarações do mutuante e mutuário bastaria para provar a efetividade do mutuo, dando ênfase a capacidade financeira do mutuante,

Handwritten signature

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

capacidade esta comprovada no caso dos autos mediante depósito suficiente na conta da pessoa jurídica relativo a precatório judicial.

Convenientemente intimada, comparece a Fazenda Nacional com suas contra razões (fls. 376), sustentando o acerto do Acórdão recorrido, esclarecendo que o contribuinte não comprovou a existência do mútuo e, portanto, correta a tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A exemplo do Despacho que deu seguimento ao apelo especial, também vejo o conflito de julgados, de modo que o recurso atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade e, portanto, dever ser conhecido e apreciado pelo colegiado.

Não vejo reparos a fazer no julgado recorrido, não só porque enfrentou com propriedade todas as questões trazidas no recurso voluntário, como também pelo judicioso exame da prova, do qual me permito utilizar de 2(duas) passagens (fls. 993/994 e fls. 997), que transcrevo:

"O art. 43 do CTN (Lei nº 5.172/66) dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. Sendo que: a disponibilidade econômica decorre de recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte, fato efetivamente demonstrado nos autos.

.....
Pelos documentos acostados aos autos, pelos relatos apresentados pela fiscalização e dada a não comprovação por parte do recorrente de que houve a efetiva distribuição de lucros, não há como prosperar tal argumentação."

Sem dúvida alguma, o exame das peças processuais, além de não socorrer o recorrente em nenhuma de suas alegações, permite afirmar que:

- 1) O precatório de R\$.2.400.000,00 relativo ao empréstimo compulsório de um veículo Escort/Ford, já revela a impropriedade da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

- 2) O registro das operações em diário complementar e nas declarações retificadoras foi meramente formal.
- 3) O valor do precatório foi imediatamente retirado da empresa, de modo a impedir o sucesso de eventual ação da União para reaver o inexplicável valor.
- 4) O recorrente incorporou o valor ao seu patrimônio via aquisição de dólares.
- 5) Os depoimentos prestados na Polícia Federal (pagamento de dívidas da empresa) não condiz o passivo da PJ que não atingia na ocasião R\$.40.000,00, também revelando que jamais existiu, de fato, a operação de mutuo.
- 6) O alegado pagamento parcial do suposto empréstimo não restou comprovado (R\$.407.800,00), que poderia dar ares de regularidade ao tal mutuo, tendo sido apurado através de diligência que o valor era relativo a empréstimo obtido no Banco Sudameris do Uruguay.

Na mesma linha, temos o elogiável trabalho fiscal e sua conclusão (fls. 11/12) no sentido de que o excessivo valor do precatório é, na verdade, rendimento tributável do recorrente, quando diz:

“Em resumo, Nilmar Luiz Tomasi ocultou, dolarizou e pulverizou o valor recebido através do precatório, e simulou situações a partir da fiscalização da Receita Federal, de acordo com suas conveniências, tanto na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica quanto na declaração de pessoas física e também nos próprios livros comerciais, à medida que se solicitavam as informações.

Neste contexto encontram-se os Livros Complementares, nos quais foram objeto de registro contábil fatos forjados falsos, sem respaldo em nenhum documento idôneo, efetuados apenas com o intuito de burlar o fisco, razão pela esta fiscalização desconsidera tais lançamentos.”

De fato, não há dúvida alguma que o recorrente adquiriu disponibilidade financeira e incorporou ao seu patrimônio os valores originários do precatório, caracterizando a hipótese de incidência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11080.004647/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/04-00.270

Quanto aos pretendidos contrato de mútuo e pagamento de passivo, como visto acima, ficou mais do que comprovada a inverdade dos lançamentos e das próprias operações, fazendo desaparecer o manto encobridor do auferimento de receita do beneficiário dos rendimentos.

No que tange ao argumento de distribuição de lucros, não há como prestigiar a farsa engendrada ao sabor das intimações endereçadas pelo fisco, via recomposição do livro diário e retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, mesmo porque a escrituração foi desconsiderada pelo desamparo de documentação idônea a sustentar os lançamentos na contabilidade.

Não bastasse, não haveria como resultar lucro na pessoa jurídica no caso tratado nos autos, isto porque o valor do "empréstimo compulsório", objeto da ação judicial, deveria estar no ativo e o lançamento a ser feito, quando do recebimento do precatório, seria debitar a conta "Banco" e creditar a conta "Empréstimo Compulsório a Receber".

Esse lançamento faria com que a conta de "Empréstimo Compulsório a Receber" assumisse saldo credor e, conseqüentemente, revelaria o excesso fraudulento do valor do precatório, o que jamais poderia ser confundido com receita a ensejar lucro na pessoa jurídica e, muito menos, respaldar a pretendida distribuição ao abrigo da isenção.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova/convicção que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

